



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1002230-80.2021.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ____
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 e JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 **POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente apresentado por ____ em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (UFG)**, que objetiva:

- b1) seja suspenso ato de nomeação, posse e/ou entrada de exercício de qualquer candidato do certame, até ulterior decisão deste juízo;
- b2) seja juntado a este processo toda a documentação referente ao concurso público – gravação da prova didática, da defesa de memoriais e dos títulos – especialmente a planilha utilizada para conferir a pontuação de cada candidato na prova de títulos, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Na petição inicial (Id 419028419), a parte autora narra que participou e foi aprovada no concurso público regido pelos Editais 24 e 25/2019 para o cargo de Professora Adjunta na Faculdade de Ciências Sociais. Afirma que, estranhando o resultado da prova de títulos, requereu acesso à tabela de títulos acadêmicos, mas não obteve a forma de cálculo das notas dos títulos, apenas uma informação vaga sobre esse procedimento. Sustenta que esse comportamento da Administração viola o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação.

Requer a gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Junta documentos.

Distribuída a ação, o Juízo determinou a intimação da parte ré para se manifestar sobre o



pedido de tutela provisória de urgência (Id 423817937).

A parte ré apresentou manifestação (Id 447656902).

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, os requisitos estão presentes.

A CRFB prevê, em seu art. 37, II, a regra do concurso público, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Com a regra, a Constituição visa, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos e empregos na Administração, e, de outro, impede tanto o ingresso sem concurso, com as ressalvas constitucionais, quanto obsta que o servidor habilitado para cargo ou emprego de determinada natureza venha a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza.

Por isso, o concurso público exige a mais ampla e irrestrita transparência e publicidade, já que destas dependem a legitimidade, solidez, eficácia e credibilidade do sistema de admissão de servidores pelo Estado, baseado na meritocracia. Quem nega acesso a informações pertinentes a concurso público mutila a própria essência do instituto, pouco importando que o faça de boa ou má-fé, em proveito próprio, de terceiros ou mesmo de ninguém.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL. PONTUAÇÃO. ESPELHO DE PROVA. DUE PROCESS ADMINISTRATIVO.

(...)

DEVER DA MÁXIMA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO

7. O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. **A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados.**

(...)

(RMS 58.373/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/12/2018)

Consta dos autos que a banca examinadora apresentou uma resposta muito genérica sobre a avaliação dos títulos, impossibilitando qualquer controle do acerto ou não do procedimento de cálculo da pontuação (Id 419028437). Está presente, portanto, a probabilidade do direito.

Também está presente o perigo da demora, tendo em vista que a falta de acesso às informações pleiteadas pela parte autora a impossibilita de exercer direitos e, possivelmente, de ocupar o cargo para o qual se candidatou.



Por fim, a medida é reversível, em caso de provimento final desfavorável à parte autora.

Nada obstante, tendo em vista os efeitos que o resultado do certame já deve ter produzido (muito provavelmente com a posse e o exercício da candidata aprovada em primeiro lugar), é prudente que, antes de alguma medida na direção da suspensão dos efeitos do concurso público, o procedimento de atribuição de notas aos títulos seja examinado judicialmente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação referente ao concurso público – gravação da prova didática, da defesa de memoriais e dos títulos – especialmente a planilha utilizada para conferir a pontuação de cada candidato na prova de títulos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora deverá aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, do CPC).

No aditamento, a parte autora deverá incluir os litisconsortes necessários no polo passivo (candidatos mais bem classificados), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 114 do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

